



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 75/2022 - PGDF/PGCONS

Processo: 00020-00002216/2022-59

Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES

Assunto: Data de admissão de servidor

Processo relacionado: 00431-00013640-2021-05

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DATA DE ADMISSÃO. RETIFICAÇÃO DAS AVERBAÇÕES.

A data de admissão do servidor nos quadros do Distrito Federal deve ser alterada no SIGRH, para refletir a data em que o interessado fora contratado pela FSS/DF, pelo regime da CLT, considerando as provas colhidas nos autos do processo SEI 000431-00013640/2021-05, com efetiva participação do interessado.

Na linha do novel entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, contido na Cota de Desaprovação do Parecer 24/2019 – PGDF/GAB/AJL, a SEDES deverá promover a retificação das averbações de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem da aposentadoria, ressalvando que aposentadoria é ato complexo que só se aperfeiçoa com seu registro pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica encaminhada a esta Procuradoria pela Exma. Sra. Secretária de Estado de Desenvolvimento Social Substituta, acerca de discrepâncias na data de admissão do servidor Diones Balzani, veiculadas nos termos do Ofício nº 180/2022 – SEDES/GAB (78439545), abaixo transcrito:

Senhora Procuradora-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me ao Despacho –

SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP (78410705), por meio do qual a Coordenação de Gestão de Pessoas – COGEP apresenta questionamento referente à data de admissão a ser considerada quando do pedido de aposentadoria voluntária do servidor Diones Balzani, matrícula 0103318-2.

Ao fazer o levantamento dos documentos preparatórios necessários à instrução do processo de aposentadoria 00431-00006719/2021-71, foi identificada divergência entre o registro no SIGRH – Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos, os contratos do servidor com a Fundação e as anotações na CTPS. Tal divergência se deva à participação do referido servidor em um concurso interno (70996493) realizado no ano de 1985, conforme detalhadamente explicitado no Despacho – SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP/GERF (71473070).

Nesse sentido, a Subsecretaria de Administração Geral, por meio do Memorando Nº 1913/2021 – SEDES/SEEDS/SUAG (74433281), remeteu as perguntas formuladas pela COGEP à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, nos seguintes termos:

- 1. A data de admissão deve ser alterada de 30/01/1984 para 01/02/1983, observando o primeiro contrato de prestação de serviços?**
- 2. Caso negativo, qual deverá ser a data de admissão do servidor?**
- 3. Havendo alteração da data de admissão, quais deverão ser os reflexos na vida funcional do servidor (como adicional de tempo de serviço, concessões de licença-prêmio por assiduidade)?**

Dessa forma, considerando a segurança jurídica a ser conferida ao caso e tendo em vista a peculiaridade da situação apresentada, a AJL, por meio da Nota Jurídica N.º 307/2021 – SEDES/GAB/AJL (76830258), sugere o envio dos autos a essa Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, nos termos dos artigos 110 e 111 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), bem como do artigo 4º, inciso II, da [Lei Complementar nº 395/2001](#), para manifestação conclusiva com relação aos seguintes quesitos:

"**Ante o exposto**, esta Assessoria Jurídica entende, diante do artefato probatório contido nos autos, que ocorreu um equívoco no lançamento na data de admissão no SIGRH – Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos, que seria o dia 01/02/1983 ao invés do dia 30/01/1984, com reflexos no reconhecimento de direitos do interessado.

No entanto, para promover segurança jurídica ao caso em tela, sugerimos que as indagações contidas no memorando 1913 (74433281) sejam submetidas à apreciação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com arrimo no artigo 4º, incisos III, XIV, XVI e XVII, da Lei Complementar nº 395/2001, tudo para dar respaldo do órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal ao tratamento da questão que pode servir de orientação a diversos outros casos semelhantes nesta Secretaria e no IPREV."

Diante disso, face a relevância da matéria em epígrafe, submeto os autos para conhecimento e explicitação das dúvidas constantes nos Memorando Nº 1913/2021 – SEDES/SEEDS/SUAG (74433281) e Nota Jurídica N.º 307/2021 – SEDES/GAB/AJL (76830258).

Aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

É o breve relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em caráter preambular, impende destacar que a presente análise será realizada sob o

prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade, nem nos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Para contextualizar e delimitar o objeto de análise desta Procuradoria, convém transcrever a manifestação da Gerente de Registros Funcionais da SEDES (GERF), exarada no processo 0043100013640/2021-05 (71473070), que transcrevo:

O servidor DIONES BALZANI, matrícula 0103318-2, requereu aposentadoria voluntária nos termos do Art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da EC 47/05.

Com o objetivo de instruir o processo de aposentadoria 00431-00006719/2021-71, esta Gerência fez o levantamento dos documentos preparatórios necessários à instrução do pleito e em seguida enviou ao IPREV. Essa autarquia responsável pela convalidação dos documentos, devolveu o processo alegando divergência entre o registro no SIGRH - Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos, os contratos do servidor para com a Fundação e as anotações na CTPS.

Analísado a Ficha funcional (70997328) do servidor encontramos a seguinte anotação:

"O ex-prestador de serviços passou a integrar o quadro da TEP a partir de **01/12/1985**, motivo de concurso interno edital nº 001/85 e processo número 101.002.248/85 - FSS/DF e processo nº1339/85 7ª JCI - DF."

Do Edital 001/85 - FSS/DF, concurso interno (70996493), verificou-se que um dos requisitos para participação no certame é ser admitido em até 16/12/1984, ocasião em que teve sua inscrição deferida. Posteriormente, em resultado final obteve o 1º lugar no emprego de Técnico em Educação Física, o que resultou em alteração contratual de prestador de serviços para contrato de trabalho, fazendo-o entrar na TEP - Tabela de Emprego Permanente em 12/03/1985.

Porém, após o resultado final do certame, quando os servidores já estavam trabalhando nas novas funções, a FSS/DF anulou o concurso interno por irregularidades contidas no edital 001/85, motivo pelo qual não foram cumpridas as cláusulas dos novos contratos de trabalho, cessando os pagamentos de salários dentre outros.

O ato jurídico da Fundação, ensejou na abertura do processo de reclamação trabalhista nº 1339/85, na JCI/DF, e do processo 101.002248/1985 (71451843), em que Miguel Arcanjo e demais servidores, incluso nestes o servidor Diones Balzani, pleiteavam o reconhecimento dos efeitos do concurso interno e, assim, mantivessem o enquadramento na TEP para aqueles que fossem prestadores de serviços ou ascensão funcional para os já empregados.

Em suma, após a decisão em 1ª instância, em favor dos servidores e após embargos e recursos, as partes fizeram um acordo em que a FSS/DF se comprometeu em manter os efeitos do concurso interno e reconheceu a nova situação funcional a vigor a partir de 01/12/1985.

Sabendo que os prestadores de serviço à época não tinham registro na CTPS, a divergência nos registros na CTPS do servidor, em que constam datas de admissão em 18/03/1985 e 01/12/1985 (64784328), decorre do resultado final do concurso interno que fora anulado e posteriormente reconhecido judicialmente os efeitos dos contratos já celebrados.

Contudo, verificou-se, nos contratos de prestação de serviços 70992488, 64784723, 64785084 e recibos de pagamentos 70993865, que o primeiro vínculo do servidor com a antiga Fundação do Serviço Social foi a partir de **01/02/1983**, prorrogando-se sucessivas vezes até o seu ingresso na TEP - Tabela Empregados Permanentes em 01/12/1985,

conforme já dito supra.

Em que pese ser o primeiro vínculo do servidor com a FSS/DF como prestador de serviços em 01/02/1983, conforme já demonstrado, a data de admissão atual no SIGRH - Sistema de Único de Recursos Humanos é **30/01/1984**, o que destoia do posicionamento exarado em caso semelhante pela PROJU/FSS - Procuradoria Jurídica sobre o questionamento feito pela DRH - Divisão de Recursos Humanos, em que se questiona qual seria a data de admissão a ser considerada correta para servidores contratados por instrumento de convênio ou prestação de serviços, conforme processo 101.000.555/1994 fl. 6 (70997052), cujo trecho transcrevo a seguir:

"Retornamos o presente processo insistindo na seguinte questão: qual a data de admissão a ser considerada para os servidores relacionados a fl. 03. Isto porque tais servidores foram contratados pela Fundação, porém, em alguns casos, através de convênios e em outros, através de prestação de serviços. Quando do encerramento de tais contratos todos os servidores ingressaram na TEP, Tabela de Empregos Permanentes, da Fundação, hoje, quadro de cargos de provimento efetivo, com intervalo de tempo entre um contrato e outro, porém, não superior a trinta dias. No entanto o empregador não mudou, continuou sendo a FSSDF

A resposta a este questionamento é de suma importância administrativa para a DRH."

A respeitosa PROJU emite seu parecer do qual transcrevo uma parte a seguir:

"(...) Assim revogamos o nosso entendimento de fl. 05/v, e sugerimos que sejam mantidos os atos praticados pela SDP - Seção de Desenvolvimento de Pessoal, que desconsiderou a demissão dos servidores de fl. 03 dos convênios e contratos de prestação de serviços e a admissão na TEP, entendendo-se, **para todos os efeitos**, daí, que a data de admissão daqueles servidores nesta FSSDF (TEP) é, para cada um deste, aquela que está consignada no primeiro contrato, **via convênio, ou de prestação de serviços, firmado com esta FSSDF" (Grifo nosso)**

Diante disso, o fato do servidor ter como primeiro contrato com a Fundação em 01/02/1983, e não em 30/01/1984, bem como ser condição para participação no concurso interno ter sido admitido em até 16/12/1984, de acordo com o Edital 001/85 - FSS/DF, além do pronunciamento em caso semelhante pela PROJU-FSS no processo 101.000.555/1994 e os contratos e recibos de pagamento já elencados no autos corroboram para o entendimento que a data de admissão deveria ser a de 01/02/1983. Entretanto, toda a vida funcional do servidor e seus benefícios, como LPA, adicional de tempo de serviço entre outros, estão baseados na data de admissão em **30/01/1984**. Portanto, é imprescindível uniformizar a data correta a ser considerada para o levantamento do evolução funcional do servidor.

Cabe ressaltar que o IPREV, em reiteradas vezes, vem pedindo como comprovante de admissão o contrato de trabalho/prestação de serviços e/ou registro na CTPS. Logo, no caso em tela, a divergência estaria suprida com o contrato de prestação de serviços com a data de **01/02/1983**.

Diante do exposto, considerando que a concessão de aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa quando da apreciação em definitivo pela corte de contas, e com o objetivo de ser correto e célere a instrução do processo de aposentadoria do servidor em análise, visando evitar apontamentos e determinações em futuras diligências e auditorias dos órgãos de controle, levando em conta

a aplicação do Instituto da decadência, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei local nº 2.834/2001, e, ainda, os princípios da legalidade, segurança jurídica e confiança legítima, questiona-se:

- 1. A data de admissão deve ser alterada de 30/01/1984 para 01/02/1983, observando o primeiro contrato de prestação de serviços?**
- 2. Caso negativo, qual deverá ser a data de admissão do servidor?**
- 3. Havendo alteração da data de admissão, quais deverão ser os reflexos na vida funcional do servidor (como adicional de tempo de serviço, concessões de licença-prêmio por assiduidade)?**

O referido posicionamento da GERF e consequentes dúvidas acerca da data de admissão do referido servidor foram referendados pela Coordenação de Gestão de Pessoas (COGEP) e pelo Subsecretário de Administração Geral (SUAG), tendo este último encaminhado a questão para enfrentamento e apreciação da Assessoria Jurídico-Legislativa daquela Secretaria de Estado.

Com efeito, a AJL abordou o tema na Nota Jurídica 307/2021 – SEDES/GAB/AJL, sustentando que a análise das dúvidas suscitadas transpassava pelos elementos de prova contidos nos autos, destacando os seguintes: (i) dois contratos de prestação de serviços firmados pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, onde figura o servidor Diones Balzani como instrutor de aulas de "AUXILIAR DE MARCENEIRO, AUXILIAR DE ESTOFADOR, AUXILIAR REPARADOR DE ELETRODOMÉSTICO, TEC.", firmados em 01 de fevereiro de 1983 e em 18 de julho de 1983 (70992488); (ii) ficha funcional (70997328); (iii) edital 001/05 (70996493); (iv) reclamação trabalhista 1339/85, objeto do processo 1010002248/1985 (71451843); e (v) carteira de trabalho (64784328).

Nessa senda, a AJL consignou que o servidor ingressou no cargo de técnico em educação física, da antiga Fundação do Serviço Social (FSS), por conta de seu credenciamento e classificação no Edital 001/95, o qual apontava como requisito de participação que o candidato fosse empregado admitido na FSS até 16.12.84.

Com base neste detalhe do edital e contratos de prestação de serviços firmados em período anterior ao edital (instrutor de aulas de "AUXILIAR DE MARCENEIRO, AUXILIAR DE ESTOFADOR, AUXILIAR REPARADOR DE ELETRODOMÉSTICO, TEC."), a AJL argumenta que “existe uma presunção de que ele possuía um vínculo empregatício que remonta a data de 01 de fevereiro de 1983, o que permite sustentar ser razoável o seguinte posicionamento externado pela GERF no despacho 71473070”.

Porém, em que pesem os argumentos expendidos pelos referidos órgãos da SEDES, sopesando as provas colhidas nos autos tem-se que o vínculo empregatício do Senhor Diones Balzani com a então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal se deu a partir 18 de março de 1985, como passarei a demonstrar a seguir. Veja-se.

2.1. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUE TEM POR ORIGEM A PARTICIPAÇÃO EDITAL VALIDADO POR ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Antes de adentrar na questão das provas acerca da comprovação do início do vínculo empregatício, convém pontuar que, para se configurar uma relação de emprego, tem-se que preencher os requisitos contidos nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (nossa conhecida Consolidação das Leis do Trabalho), onde uma pessoa física presta serviços de natureza não eventual (habitualidade) a outra pessoa (empregador), com subordinação hierárquica e mediante o recebimento de contraprestação pecuniária (salário).

Para corroborar a assertiva sobre os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício, vale transcrever as seguintes ementas de acórdãos da Justiça Especializada do Trabalho:

1. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE DE FATO. *AFFECTIO SOCIETATIS*. O contrato individual de trabalho corresponde ao negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de uma outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada (DÉLIO MARANHÃO). Nesse contexto, se da prova produzida não restou evidenciada a presença dos requisitos insertos nos artigos 2.º e 3.º da CLT, não há que se falar em relação de emprego entre as partes. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (Processo nº. 0000752-28.2020.5.10.0111, Desembargador Relator Pedro Luís Vicentin Foltran, 3ª Turma do TRT da 10ª Região, acórdão publicado em 16/10/2021)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem, pessoalidade do prestador, não eventualidade, onerosidade e subordinação. A ausência de um ou mais destes requisitos impede o reconhecimento de liame empregatício entre as partes. No caso, não é possível extrair do conjunto probatório que a data de início da prestação de serviços para reclamada ocorreu em período anterior ao da assinatura da CTPS, motivo pelo qual não se reconhece o vínculo empregatício requerido. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. Não havendo prova capaz de desconstituir a declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo empregado, devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Inteligência do art. 98 do CPC e da Súmula n.º 463, I, do colendo TST. (Processo 0000659-15.2018.5.10.0021, Desembargador Relator Pedro Luís Vicentin Foltran, 3ª Turma do TRT da 10ª Região, acórdão publicado em 16/10/2021)

Dessa maneira, considerando a exegese dos artigos 2º e 3º da CLT, percebe-se que é imprescindível a conjugação dos seguintes elementos para a caracterização do vínculo empregatício: (i) trabalho prestado por pessoa física a outrem; (ii) pessoalidade do prestador; (iii) não eventualidade; (iv) onerosidade; e (v) subordinação hierárquica. Nessa senda, a ausência de uma desses requisitos impediria o reconhecimento do vínculo.

Com base nessas balizas, considerando as provas colhidas nos autos, inclusive com efetiva participação do interessado, tem-se que a contratação pela FSS/DF do empregado, pelo regime celetista, tem por origem o Edital nº 005/85, palco onde o interessado se credenciou em 1º lugar para o cargo de "TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA", na TEP (Tabela de Empregado Permanente), redundando na anotação de sua Carteira de Trabalho (64784328), no campo CONTRATO DE TRABALHO, **consignando a data de admissão como sendo 18 de março de 1985, empregador Fundação do Serviço Social do DF e respectivo salário.**

Com efeito, há outro documento juntado comprova que a origem do contrato de trabalho se deu na forma acima e se projetou no tempo, qual seja, a ficha funcional. Nesta conta o seguinte: "Ex-prestador de Serviço, passou a integrar o quadro da TLP a partir de 30.01.1984 (obs: data alterada a caneta por cima de outra datilografada), motivo Concurso Interno. Edital 0001/85 e Processo número 101.002.248/85 - FSS/DF e Processo 1339/85 da 7ª JCI/DF."

Como registrado acima, a data foi rasurada na ficha funcional, porém, a origem do contrato de trabalho é clara quando menciona o indigitado Edital nº 0001/85, o processo

administrativo 101.002.248/85 e o processo judicial nº 1339/85, que tramitou na antiga 7ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (71451843).

Ressalto que nos autos do processo 101.002.248/85 encontrei a informação de que o interessado e outros ajuizaram reclamação trabalhista em desfavor da FSS/DF, processo 1339/85, com o intuito de combater a anulação do concurso representado pelo precitado Edital nº 005/85 e preservar seus direitos trabalhistas. Neste cenário, consta pronunciamento de órgãos da FSS para preparação de defesa na referida reclamatória, no sentido de que o interessado não pertencia a TEP (Tabela de Empregados Permanentes) e era **prestador de serviços**, tendo sido contratado em 30.01.1984. **E mais, consta a informação da relação de EX-PRESTADORES DE SERVIÇOS ABSORVIDOS NA TEP EM 18.03.85, onde o nome do interessado está presente, informação esta que foi utilizada na defesa da FSS/DF onde se consignou a participação de prestadores de serviços sem vínculo empregatício no noticiado Edital nº 005/85, em desconformidade com as regras do certame.**

Registre-se, ainda, que no curso da referida RECLAMAÇÃO TRABALHISTA fora firmado acordo, devidamente homologado pelo Poder Judiciário, onde a FSS/DF reconhece a situação funcional do interessado, validando, dessa maneira, sua contratação advinda do referido edital.

Portanto, entendo que **a data lançada no SIGRH – Sistema de Gestão de Recursos Humanos deve ser alterada para 18 de março de 1985**, uma vez que reflete a data em que o interessado fora contratado, pelo regime da CLT, conforme as provas supracitadas, em especial a anotação da carteira de trabalho e a ficha financeira, as quais demonstram que a origem da relação de emprego, no cargo "TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA", se deu na participação o interessado no noticiado Edital nº 005/85.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA TRABALHISTA ANTERIOR ASSINATURA DA CARTEIRA DE TRABALHO

No tocante aos documentos juntados pelo interessado no período anterior à assinatura da carteira de trabalho (01º de fevereiro de 1983 a fevereiro de 1985), representados por dois contratos de prestação de serviços em que o interessado figura como instrutor de aulas de AUXILIAR DE MARCENEIRO, AUXILIAR DE ESTOFADOR, AUXILIAR REPARADOR DE ELETRODOMÉSTICO, TEC (70992488) e recibos de pagamento a autônomo – RPA (70993865), inseridos no processo SEI 000431-00013640/2021-05, somente demonstram que o interessado prestava serviços à FSS/DF **sem vínculo empregatício**, por inobservância da comprovação dos requisitos exigidos no art. 3º da CLT.

2.3. DOS REFLEXOS NA VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR À LUZ DA NOVA DATA ADMISSÃO

Tendo em conta a necessidade de alteração da data de admissão do servidor de 30 de janeiro de 1984 para 18 de março de 1985, esta procuradora se vale das conclusões alcançadas na Cota de Desaprovação do Parecer 24/2019 – PGDF/GAB/AJL, para orientar a SEDES no sentido de promover a retificação das averbações de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem da aposentadoria, ressalvando que aposentadoria é ato complexo, que só se aperfeiçoa com seu registro pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Neste diapasão, o referido opinativo esclarece que a averbação de tempo de serviço ou de contribuição pode ensejar outras vantagens, a exemplo do tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade, as quais se já foram incorporadas ao patrimônio do servidor e sujeitam-se à decadência (art. 54 da Lei 9.874/1999, recepcionada pela Lei local 2.834/2001).

Para corroborar as assertivas acima, convém transcrever o seguinte trecho do indigitado parecer, com destaques:

Nesse passo, convém atentar para o fato de que a nova tese ora sufragada, no sentido de que também a Administração não se sujeita ao prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 8.874/1999, restringe-se, insofismavelmente, aos atos que tenham efeitos diretos sobre a contagem de tempo para a aposentadoria do servidor. **Ficam assim resguardados pela imutabilidade, após cinco anos de sua prática, as demais decorrências desses atos, sobretudo as de ordem financeiras.**

Essa diferenciação já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, muito embora não tenha sido suficiente para consolidar o novo entendimento agora proposto pelo STJ:

APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DE ATO SUJEITO A REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – DECADÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE - OUTROS ATOS EM GERAL PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO – INCORPORAÇÃO DE QUINTOS – PAGAMENTO INDEVIDO- PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. 1. Inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei local nº 2.834/2001, em relação a ato complexo (aposentadoria, reforma ou pensão), antes de seu julgamento pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. 2. Aplica-se, todavia, o instituto da decadência, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei local nº 2.834/2001, a atos em geral relativos ao deferimento de vantagens financeiras aos servidores desde o momento em que foram editados. Precedentes: Decisões nºs 4.923/2013, 3577/2011, 4405/2010 e 4469/2009. Decisão por unanimidade. (PROCESSO Nº 8141/2010 – DECISÃO TCDF Nº 5247/2013)

Observe-se que a inteligência acima aplica-se, também, quando um mesmo ato tem mais de um efeito na vida funcional do servidor, tal qual, justamente, a averbação de tempo de serviço ou de contribuição que, além de servir para a aposentadoria, pode ensejar, à luz da lei, outras vantagens, como o adicional previsto no art. 88 da Lei Complementar nº 840/2011.

Nessa linha, sobressai a coerência da preclusão prevista no art. 54 da Lei nº 9.874/1999 e o princípio da segurança jurídica: somente os atos já incorporados ao patrimônio do servidor sujeitam-se à decadência! Na hipótese em discussão, os efeitos patrimoniais imediatos ou contínuos merecem essa proteção. De outra feita, a averbação de tempo de serviço ou de contribuição possui, também e naturalmente, efeitos futuros em relação à contagem de tempo para a aposentadoria, que só se incorporam definitivamente ao patrimônio do servidor após o seu registro pelo Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, passo a responder os questionamentos realizados pela SEDES, um a um:

1. A data de admissão deve ser alterada de 30/01/1984 para 01/02/1983, observando o primeiro contrato de prestação de serviços?

Resposta: Segundo o acervo probatório juntado aos autos, conclui-se que **a data de admissão do servidor deve ser alterada para 18/03/1985**, uma vez que reflete a data em que o interessado fora contratado pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, pelo regime da CLT.

2. Caso negativo, qual deverá ser a data de admissão do servidor?

Resposta: Quesito já respondido anteriormente, devendo a data de ingresso na FSS/DF ser alterada no SIGRH – Sistema de Gestão de Recursos Humanos para **18 de março de 1985**.

3. Havendo alteração da data de admissão, quais deverão ser os reflexos na vida funcional do servidor (como adicional de tempo de serviço, concessões de licença-prêmio por assiduidade)?

Resposta: Com a alteração da data para o dia 18 de março de 1985, deverá a SEDES promover a retificação das averbações de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem da aposentadoria, adicional de tempo de serviço e licença-prêmio, respeitadas as orientações contidas na Cota de Desaprovação do Parecer nº 24/2019 – PGDF/GAB/AJL.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

Renata Marinho O'Reilly Lima

Procuradora do Distrito Federal (QE)



Documento assinado eletronicamente por **RENATA MARINHO O'REILLY LIMA - Matr.0114781-1, Procurador(a) QE**, em 23/02/2022, às 16:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **80299631** código CRC= **3058FC0A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA
PROCESSO Nº: 00431-00013640/2021-05
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 75/2022 PGCONS/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal (QE) Renata Marinho O'Reilly Lima.

A título de reforço, cumpre destacar que à pág. 08 do Doc. SEI/GDF nº 71451843 (Processo nº 101.002.248/1985), consta, da Petição Inicial do Sindicato Reclamante (SENALBA/DF), que o Interessado fora admitido definitivamente no cargo de Técnico em Educação Física em **18/03/1985**.

Recomenda-se providenciar a juntada aos autos da decisão judicial que homologou o acordo (petição está na fl. 101 e ss do proc.101.000.2248/85).

Ademais, cumpre trazer à baila outros precedentes desta Casa Jurídica que confirmam a conclusão do opinativo ora em análise, a saber:

Parecer nº 455/2021 - PGCONS/PGDF:

PERÍODO AQUISITIVO CONCEDIDO DE FORMA IRREGULAR. DECADÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

1. Decorrido o prazo decadencial quinquenário, desde a publicação do ato que concedeu a licença-prêmio à servidora, não se pode cogitar de sua anulação.
- 2 . Conforme entendimento jurisprudencial, “sendo o ato de aposentadoria complexo, não há que se falar em decadência no período compreendido entre a concessão do benefício e o posterior julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas” (Recurso Especial nº 1.347.378, voto do Ministro Gurgel de Faria).
- 3 . O ato de aposentadoria só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas. Desta forma, pode a Administração examinar a validade do ato em questão, apenas no que diz respeito a seus efeitos quanto à pretendida aposentadoria.

Parecer nº 74/2021 - PGCONS/PGDF:

ADMINISTRATIVO. PESSOAL. REVISÃO DE ATO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS. APROVEITAMENTO NO DUPLO EFEITO. APOSENTADORIA E ADICIONAIS. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART.100 DA LEI 8112/90. EMPREGO DE ANALOGIA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

-No caso concreto, em que a inconsistência revelada no ato de averbação não impede a satisfação dos requisitos legais inerentes à futura aposentadoria, há de se reconhecer operada a decadência em relação aos efeitos **já incorporados** ao patrimônio jurídico do servidor. Entendimento

convergente com a orientação externada na Cota de Não-Aprovação do Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 24/2019 - PGDF/GAB/AJL.

Cota de Aprovação Parcial do Parecer nº 225/2020 - PGCONS/PGDF:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NOS ANOS DE 1992 A 1995. CÔMPUTO PARA DOIS CARGOS EFETIVOS. ILEGALIDADE. LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. PRECEDENTES: PARECERES 1435/2008 E 561/2009.

-A Administração deve estancar a ilegalidade, resguardados os efeitos favoráveis pretéritos, devendo computar o tempo efetivo e correto para eventuais vantagens e benefícios futuros, como anuênios, licença-servidor, progressão, promoção, abono de permanência e aposentadoria, não sem antes assegurar ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88), sem prejuízo do controle de legalidade exercido pelo Tribunal de Contas.

-Divergência pontual fundada em precedentes da Casa.

-Aprovação Parcial do Parecer nº 225/2020 - PGCONS/PGDF.

Portanto, quanto aos efeitos já incorporados ao patrimônio jurídico do Interessado, deverão ser analisados individualmente para verificar a ocorrência ou não da decadência/prescrição (licença-prêmio, adicionais, e afins).

Por outro lado, realizada a retificação da data de admissão para 18/03/1985, eventuais efeitos futuros, como a contagem de tempo para a aposentadoria, devem ser ajustados.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão da Cota de Desaprovação do Parecer nº 24/2019 - PGDF/GAB/AJL, da Cota de Aprovação Parcial do Parecer nº 225/2020 - PGCONS/PGDF, do Parecer nº 74/2021 - PGCONS/PGDF e do Parecer nº 455/2021 - PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

HUGO PONTES CEZÁRIO

Procurador-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 07/04/2022, às 06:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 19/04/2022, às 11:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=81585089)
verificador= **81585089** código CRC= **921DC8F6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
